



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**Ofício n. 174/2023/MPC/RMAM.**  
Ref. SEI 6711/2022

Manaus, 02 de março de 2023.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
**MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**  
**MD. SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
NESTA

Senhora Secretária

Ao agradecer a apresentação da servidora Thelma Prado para prestar informações complementares ontem na sede deste *Parquet* bem como a remessa dos documentos anteriormente pelo v. Ofício 3829/2022/GS/SEDUC,

cumpre-nos alertar que a Recomendação 030/2022 deste MP de Contas não se encontra, até aqui, minimamente atendida, *data venia*, em razão das seguintes evidências:

- 1) em que pesa a apresentação de duas planilhas sintéticas em “versão preliminar”, financeira e de ações, não se tem a produção de documento solene do Programa Estadual de Educação Ambiental ou de plano anual (integrado), encadernando todos os projetos e ações de fortalecimento da educação ambiental, a serem coordenados e executados pela SEDUC, pelas escolas e parceiros, no período de 2023, contando com as devidas especificações e a aprovação das instâncias competentes;
- 2) não há até aqui projetos formalizados, com as devidas especificações (orçamento, procedimento, quantitativos, público-alvo, indicadores e metas de resultado), quanto às ações ventiladas nas planilhas exibidas (projetos escola na floresta,



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

fazenda escola, ciência na escola, horto pedagógico, coleta seletiva, capacitação de RH, materiais didáticos em educação ambiental, visitas guiadas, plantios em Unidade de Conservação, campanhas, seminários etc.);

- 3) não foi localizado programa do PPA 2020/2023 que seja especialmente voltado à educação ambiental no Estado ou que contemple esta entre suas ações (ver no PPA os programas “Educar para Transformar” e “Formar para Desenvolver”), não se equiparando a isso as fontes e dotações da LOA, não exclusivas, que deverão suportar as ações especiais, apontadas em planilha preliminar;
- 4) não se encontram acessíveis no portal de transparência ativa da SEDUC, em página especial, todos os projetos e ações planejadas e em curso em educação ambiental, coordenadas pela SEDUC e executadas nas escolas e com parceiros, nem constam subsídios didático-pedagógicos para orientar os professores a desenvolverem as ações nas escolas (é insuficiente disponibilizar cópia de atos normativos) assim como não há referência aos projetos e ações desenvolvidas de maneira autônoma pelas escolas da rede estadual;
- 5) não foi implantado o centro de referência de informações (CRICEAM, art. 10 da Lei Estadual de Educação Ambiental), nem mesmo de forma digital por meio do portal de transparência, tendo em vista as limitações acima (falta de programa, plano, projetos e ações bem como de relatórios, avaliações de desempenho, material pedagógico etc);
- 6) o projeto ventilado de coleta seletiva está aparentando impropriedade de concepção smj, pois adstrito a um único material de descarte remoto, extraordinário e especial (livros), sem previsão de envolvimento do educando, mediante implantação de pontos de entrega e coleta seletiva (de plásticos, latinhas, vidros, papéis usados, por bags/contêineres coletores)



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

em escolas da rede para recolhimento por contratação de empresa e/ou associação/cooperativa de catadores.

Especificamente sobre a questão da coleta seletiva, lateralmente, é oportuno aclarar que, para além do caráter estratégico de educação ambiental, a atividade possui caráter obrigatório para a Administração Pública, de modo que a SEDUC e a rede escolar devem providenciar planos de gerenciamento de seus resíduos sólidos (já que a função da prefeitura de ordinário é apenas quanto aos resíduos domésticos), contemplando o descarte ambientalmente adequado, dentre outros, por coleta seletiva de recicláveis (plásticos, metais, vidros, papéis etc.), consoante os ditames da Lei 12305/2010, diretamente ou por meio de operadores privados.

Em vista de todo o exposto, e considerando a disposição de atendimento à recomendação ministerial, por parte dessa Secretaria e da SEMA, concedemos o prazo adicional de 30 (trinta) dias para equacionamento das pendências acima com apresentação da documentação pertinente.

Cordialmente,

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas